



Prefeitura Municipal de Nova Andradina - MS.

LEI Nº 037 de 21 de junho de 1990.

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 1991 e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei;

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e o Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - São Diretrizes Orçamentárias gerais, as instruções que se observarão a seguir, para elaboração dos orçamentos do Município para o exercício de 1991.

Art. 2º - Constituem os gastos municipais aqueles destinados à aquisição de bens e serviços para o cumprimento dos objetivos do Município, bem como os compromissos de natureza social e financeira.

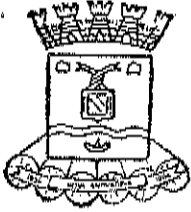
Art. 3º - Os gastos municipais serão estimados por serviços mantidos pelo município, considerando-se entretanto:

I - A carga de trabalho estimada para o exercício, para o qual se elabora o orçamento;

II - Os fatores conjunturais que possam afetar a produtividade dos gastos;

III - A receita do serviço quando este for remunerado;

IV - Que os gastos de pessoal localizado no serviço, serão projetados com base na política salarial do Governo



Federal e na estabelecida pelo Governo Municipal para os seus funcionários.

Art. 4º - O orçamento do Município abrigará obrigatoriamente:

I - Recursos destinados ao pagamento dos serviços da dívida municipal:

II - Recursos destinados ao Poder Judiciário, para o cumprimento do que dispõe o Art. 100 e 44 da Constituição Federal para atendimento de Precatórios Judiciais.

SEÇÃO II
DAS RECEITAS MUNICIPAIS

Art. 5º - Constituem as receitas do município, aquelas provenientes:

I - Dos tributos de sua competência;

II - De atividades econômicas, que por conveniência possa vir a executar;

III - De transferência por força de mandamento constitucional ou de Convênios firmados com prazo superior a 12 meses, autorizados por Lei específica, vinculados a obras e serviços públicos;

IV - Empréstimos tomados por antecipação da receita de algum serviço mantido pela administração municipal.

Art. 6º - A estimativa das receitas considerará:

I - Os fatores conjunturais que possam vir a influenciar a produtividade de cada fonte;



viço, quando este for remunerado;

III - As alterações da legislação tributária.

Art. 7º - O município fica obrigado a arrecadar todos os tributos de sua competência, inclusive o da contribuição de melhoria.

§ 1º - O cálculo para o lançamento, cobrança, arrecadação da Contribuição de Melhoria, obedecerá a critérios que serão levados aos conhecimentos da população através da imprensa falada, escrita e televisionada.

§ 2º - A Administração do Município dispenderá esforços no sentido de diminuir o volume da Dívida Ativa inscrita, natureza tributária e não tributária.

Art. 8º - O Município fica obrigado a rever e atualizar a sua legislação tributária, para o exercício de 1991.

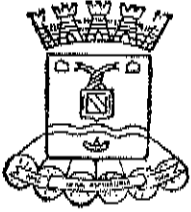
§ 1º - A revisão e atualização de que trata o presente artigo, compreenderá a modernização da máquina fazendária no sentido de aumentar a produtividade.

§ 2º - Os esforços mencionados no parágrafo anterior se estenderão a administração da Dívida Ativa.

Art. 9º - As receitas oriundas das atividades econômicas executadas pelo município, terão as suas fontes revisadas e atualizadas, considerando os fatores conjunturais e sociais que possam influenciar as suas respectivas produtividades.

SECÇÃO III

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL



Art. 10º - O município executará como prioridade, as seguintes ações delineadas para setor, como seguem:

I - Setor de Administração, Planejamento e Finanças:

a - Manutenção e melhoria na estrutura administrativa com a criação e extinção de órgãos;

b - Treinamentos de recursos humanos;

c - Elaboração do Plano Diretor do município inclusive Código de Postura;

II - Setor de Obras:

a - Aquisição de terrenos para construção de casas populares em convênio com a COHAB/MS;

b - Pavimentação asfáltica, calçamento de ruas e avenidas;

c - Reforma do cemitério, do serviço de óbitos;

d - Instalação, ampliação e melhoramento no sistema de iluminação pública;

e - Ampliação do Fórum com a construção de 02 salas;

f - Construção e Manutenção do Terminal Rodoviário;

g - Aquisição de equipamentos e máquinas para o Departamento de Obras;



h - Aquisição de terrenos para construção de ca
sas tipo-mutirão;

i - Desapropriação de áreas já existentes com
casas construídas em terrenos abandonados como a Vila Santo Antonio.

III - Setor de Serviços Urbanos:

a - Aquisição de veículos, equipamentos para a
limpeza pública e processamento de lixo;

b - Construção, ampliação, melhoramento e arbo-
rização de Praças e Vias Públicas;

c - Organização de serviço funerário do municí-
pio;

d - Aquisição de caminhão pipa para abastecimen-
to e combate a incêndios.

IV - Setor de Serviços Municipais:

a - Ampliação, conservação, melhoramentos inclu-
sive pavimentação do aeroporto municipal;

b - Ampliação da frota do serviço municipal de
estradas de rodagens;

c - Construção e conservação de estradas, pon-
tes, bueiros e mata-burros;

d - Reformas de pontes e mata-burros;

e - Ampliação da fábrica de artefatos de cimen-
to, com aquisição de equipamentos;

f - Construção, ampliação, aquisição de ferra-
mentas para oficina mecânica:



V - Setor de Saúde:

a - Aquisição de equipamentos odontológicos;

b - Aquisição de veículo para o serviço de supervisão e fiscalização sanitária;

c - Reforma do veículo de atendimento odontológico, e aquisição de equipamento para o mesmo;

d - Continuação do programa de construção e implantação de Postos de Saúde nos bairros e compra de equipamentos para os postos;

e - Reforma da unidade de Saúde Estadual;

f - Criação de Pronto-Socorro, serviços ambulatoriais e hemocentro;

g - Construção da rede de esgotos, projeto comunitário;

h - Construção e melhoramento do sistema de galerias de águas pluviais;

i - Construção do necrotério e serviços de óbitos;

VI - Setor de Promoção Social:

a - Continuação do programa de processamento de alimentos com o uso da vaca mecânica;

b - Continuação do programa de aquisição de merenda escolar para distribuição aos alunos de 0 à 06 anos, inclusive no período de férias;



c - Continuação do programa de atendimento à família carente e ao idoso;

d - Implantação e implementação do ensino semi-profissionalizante e profissionalizante aos carentes;

e - Aquisição de Cesta Básica para serem distribuídos aos funcionários municipais, que ganham até 02 (dois) salários mínimos.

VII - Setor de Educação:

a - Construção de Parques Infantis Municipais nas escolas rurais e nos bairros urbanos;

b - Erradicação do analfabetismo;

c - Construção de escolas;

d - Reforma, ampliação e manutenção de rede escolar;

e - Aquisição de veículos para transporte de estudantes e assistência às escolas rurais;

f - Implantação e implementação de cursos de suplência;

g - Aquisição e distribuição de merenda escolar;

h - Implantação de planos de assistência à saúde do escolar;

i - Construção e ampliação com melhoramento do Estádio Municipal;



j - Construção, melhoramento e aquisição de equipamentos para o Ginásio de Esportes;

k - Construção de quadras de esportes nos bairros;

l - Construção da Biblioteca Pública Municipal;

m - Construção de creches para atendimento à população carente;

n - Assistência ao excepcional, através de auxílio à entidades especializadas que o atendam;

o - Implementação do programa de assistência ao estudante;

p - Ampliação do acervo cultural da Biblioteca Pública Municipal;

q - Aquisição de terrenos para construção de unidades escolares;

VIII - Setor de Agricultura e Pecuária:

a - Criação de hortas comunitárias nos bairros;
b - Implementação do desenvolvimento agrícola;

c - Implementação do desenvolvimento pecuário;

d - Preservação do meio ambiente e recursos naturais;



e.- Implantação do Horto Florestal.

Parágrafo Único - Todos os projetos de execução plurianual deverão estar incluídos obrigatoriamente no Plano Plurianual.

CAPÍTULO II
DO ORÇAMENTO MUNICIPAL

Art. 11º - O orçamento municipal compreenderá as receitas e despesas da administração direta, indireta e os fundos especiais, de modo a evidenciar as políticas e programas do governo, obedecidos, na sua elaboração, os princípios da anualidade, unidade, equilíbrio e exclusividade.

§ 1º - Os serviços municipais remunerados, inclusive as atividades de execução de obras públicas, das quais possam surgir valorização nos imóveis, cujos custos serão recuperados pela Contribuição de Melhoria, buscarão o equilíbrio na utilização dos recursos que lhes forem consignados.

§ 2º - Compreenderão o orçamento do município como decorrência dos princípios mencionados no caput do presente artigo, os orçamentos dos órgãos da administração municipal indireta dos fundos especiais.

§ 3º - As estimativas dos gastos e receitas dos serviços municipais, remuneradas ou não, se compatibilizarão com as respectivas políticas estabelecidas pelo governo municipal.

Art. 12º - O orçamento municipal, poderá consignar recursos para financiar serviços de sua responsabilidade a serem executados por entidades de direito privado, mediante convênios, desde que sejam da conveniência do governo e tenham demonstrado padrão de eficiência no cumprimento dos objetivos determinados.

Art. 13º - Não poderão ter aumento real em re



lação aos créditos correspondentes no orçamento de 1991, ressalvados os casos com autorização específica em 1991, ressalvados os casos com autorização específica em lei, os seguintes gastos:

a - De pessoal e respectivos encargos, que não poderão ultrapassar o limite de 65% das receitas correntes;

b - Transferências, inclusive as relacionadas com o serviço da dívida e encargos sociais.

Art. 14º - Na fixação dos gastos de Capital para criação, expansão ou aperfeiçoamento de serviços já criados e ampliados a serem atribuídos aos órgãos municipais (com exclusão das amortizações de empréstimos) serão considerados as prioridades e metas determinadas no Artigo 10º, bem como a manutenção e funcionamento dos serviços já implantados.


CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15º - Caberá à Secretaria de Planejamento e Orçamento do município a coordenação da elaboração dos orçamentos de que trata a presente Lei.

Parágrafo Único - A secretaria de Planejamento elaborará o calendário das atividades de elaboração dos orçamentos, devendo incluir reuniões com o Secretariado e discutir o Orçamento Fiscal.

Art. 16º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Nova Andradina MS, 22 de junho de 1990.


DURVAL ANDRADE FILHO
Prefeito Municipal